

A VULNERABILIDADE INFANTO JUVENIL FRENTE AOS CRIMES DIGITAIS: PERSPECTIVA E DESAFIOS DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

Gislayne Martins de Pontes¹
Sarah Rejanne Soares Dantas²
Larah Sanábria Viana³

RESUMO

Inicialmente, observa-se que, nas últimas décadas, o avanço tecnológico e a ampla difusão da internet transformaram de maneira profunda as interações sociais e educacionais de crianças e adolescentes. Conseqüentemente, embora a tecnologia tenha promovido inclusão e novas formas de aprendizagem, também potencializou a vulnerabilidade das crianças e adolescentes diante de crimes digitais, como grooming, aliciamento, pornografia infantil e exploração sexual on-line. Tais condutas violam de forma grave os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e desafiam a atuação do Direito Penal, especialmente em sua dimensão internacional. Metodologicamente, o estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, qualitativa e comparativa, desenvolvida sob o método dedutivo de abordagem e utilizando a análise documental e normativa. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos internacionais de proteção da infância se articulam na prevenção e no enfrentamento dos crimes digitais cometidos contra menores. Teoricamente, o trabalho fundamenta-se

- 1 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa - Unipê, gislaynemartins@gmail.com;
- 2 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário de Pessoa - Unipê, rejjannesarah@gmail.com;
- 3 Mestra em Ciências pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Professora do Centro Universitário de João Pessoa - Unipê, Servidora do Tribunal de Justiça da Paraíba- TJPB. lara.viana@tjpb.julas.br.

em Hannah Arendt (1958), sobre a vulnerabilidade da infância na esfera pública; e em Manuel Castells (2001) e Zygmunt Bauman (2007), no tocante à fluidez social e à insegurança jurídica na era digital. Normativamente, analisa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei nº 11.829/2008, o Código Penal, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção de Budapeste (2001). Conclui-se que a proteção efetiva das vítimas infantojuvenis requer uma governança penal internacional, pautada na cooperação entre Estados e na primazia da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional; Crianças e Adolescentes; Crimes digitais; Grooming

INTRODUÇÃO

As transformações e o desenvolvimento acelerado dos meios de informação e de comunicação modificou profundamente as formas de interação social, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento, à comunicação e ao entretenimento de forma facilitada, necessária e rápida.

No entanto, esse mesmo processo também intensificou a exposição de crianças e de adolescentes a riscos específicos no ambiente digital, sobretudo em razão de suas condições peculiares de desenvolvimento. A ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização tem ampliado a incidência de condutas ilícitas que violam os direitos fundamentais desse grupo.

No que diz ao contexto contemporâneo, práticas como o aliciamento online, o grooming, a produção e a disseminação de pornografia infantil e a exploração sexual digital estão cada vez mais comum nesses ambientes digitais. Configurando graves ameaças à dignidade e à segurança infantojuvenil.

Tais crimes se caracterizam de maneira transnacional, ou seja, ultrapassam fronteiras. Ocorrendo assim obstáculos importantes e relevantes para a definição da jurisdição, da responsabilização dos agentes e a efetividade das respostas estatais.

Diante desse cenário, o presente estudo busca examinar a vulnerabilidade infantojuvenil frente aos crimes digitais, sob a perspectiva do Direito Penal Internacional, analisando os limites e as possibilidades dos instrumentos jurídicos existentes na proteção das vítimas. Parte-se da premissa de que tutela efetiva da infância no ambiente digital exige não apenas respostas repressivas, mas também uma atuação preventiva e cooperativa em âmbito global.

Ademais, a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes acentua a assimetria de poder existente nas interações sociais, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas exploratórias. A lógica algorítmica das plataformas, aliada à insuficiência de políticas eficazes de moderação de conteúdo, contribui para a normalização de ambientes digitais inseguros, nos quais a identificação dos agressores e a interrupção das condutas ilícitas tornam-se tarefas complexas.

Destarte, o enfrentamento dos crimes digitais contra menores revela-se não apenas um desafio jurídico, mas também institucional, tecnológico e ético que deve ser combatido.

2 A VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL: O PONTO DE PARTIDA.

A Vulnerabilidade se reflete em dados alarmantes, no que diz sobre crimes e abusos cibernético, em 2024, o canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet Brasil recebeu mais de 49 mil notificações de abuso e exploração sexual infantil online, representando 64% de todas as denúncias recebidas no período, demonstrando o agravamento da Violência sexual contra esse grupo em ambientes digitais.

Em âmbito global um estudo realizado pelas Nações Unidas (em inglês United Nations) revelou que 1 em cada 3 usuários de internet é menor de 18 anos, e esses ambientes podem viabilizar violência e abuso digital, como exploração sexual, cyberbullying e exposição a conteúdo impróprio.

Nesse contexto, a superexposição infantil no ambiente digital envolve riscos no campo da segurança. Informações sobre rotina, localização e hábitos podem ser usados de maneira inadequada por terceiros, uma vez que o controle sobre quem acessa e compartilha o conteúdo público é limitado. Mesmo quando não há intenções de causar dano, a falta de consciência sobre os perigos do ambiente digital amplia a vulnerabilidade das crianças.

O termo “ambiente digital” pode ser compreendido, à luz do pensamento de Manuel Castells, como um espaço que, ao mesmo tempo em que amplia liberdades comunicacionais e possibilidades de interações sem precedentes, também potencializa mecanismos de vigilância, controle e exposição dos indivíduos, principalmente daqueles em maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Sob a ótica jurídica, essa realidade revela uma vulnerabilidade estrutural, decorrente não apenas da idade, mas da insuficiência de mecanismos de proteção compatíveis com a dinâmica do ambiente digital. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos em formação, possuem limitada capacidade de autodeterminação e de avaliação crítica dos riscos envolvidos nas interação online, o que justifica a adoção de um regime jurídico diferenciado, pautado no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Art.227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a convergência midiática no meio digital promove uma intensa intermedialidade, na qual funções antes desempenhadas por meios distintos passam a ser concentradas em um único dispositivos: Computadores, smartphones e televisores conectados à internet assumem múltiplas funções, permitindo a navegação na web, o acesso a redes sociais, a comunicação instantânea e o consumo de conteúdos audiovisuais em tempo real, de forma portátil e contínuas.

Essa transformação altera profundamente a lógica tradicional da comunicação. O usuário deixa de ocupar uma posição passiva e passa a atuar como protagonista no ambiente digital, produzindo, compartilhando e consumindo conteúdos de acordo com seus interesses pessoais e necessidades imediatas.

No contexto da infância e da adolescência, essa centralidade do sujeito no ambiente digital adquire contornos sensíveis. A multiplicidade de telas, a facilidade de acesso e a ausência de barreiras geográficas ampliam as possibilidades de interação, mas também intensificam a exposição de crianças e adolescentes a riscos específicos, potencializando situações de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, o ambiente digital deixa de ser apenas um espaço de comunicação e passa a configurar um campo complexo de relações sociais, cujas dinâmicas demandam especial atenção do Direito, sobretudo diante da natureza transacional dos crimes digitais praticados contra menores.

Dessa forma, a vulnerabilidade infanto juvenil no ambiente digital não pode ser compreendida apenas como um fenômeno social ou tecnológico, mas como um problema jurídico de dimensão transacional, que desafia a capacidade dos Estados de proteger efetivamente seus cidadãos mais vulneráveis em um espaço marcado pela ausência de fronteiras físicas e pela fluidez das relações sociais.

3 INFATOJUVENIL E OS RISCOS NO AMBIENTE DIGITAL

Na sociedade contemporânea, o uso das tecnologias digitais passou a integrar e contribuir de forma cotidiana a vida de crianças e adolescentes, tornando-se um dos principais meios de socialização, entretenimento e comunicação.

Em cenários como este, muitos pais perderam o que há de mais importante na relação com seus filhos, isto é, o diálogo. O convívio e a comunicação foram facilmente substituídos pelas interações virtuais, observa-se deste modo que a relação entre pais e filhos foi enfraquecido, o smartphone e o computador passaram a ocupar o papel central na rotina infatojuvenil.

É através desse pressuposto que, de acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de sua agência especializada em crianças e adolescentes, o Instituto Interamericano da Criança (IID), divulgou em uma publicação sobre as principais ameaças que podem atingir crianças e adolescentes, das quais podem ser citadas: abuso seexual de crianças e adolescentes na Internet; cyberbullying; exposição a conteúdos inapropriados; grooming (usada para ganhar estratégia das crianças e dos adolescentes para ser usadas com fins libidinosos); sexing (forma de pressionar crianças e adolescentes a enviar fotos de teor sexual); sextortion (extorquir uma pessoa, com ameaças de enviar suas fotos íntimas) etc.

Os crimes digitais apresentam como característica a natureza multifacetada e progressiva, isto é, diversas condutas se desenvolvem por meio da criação de vínculos artificiais de confiança, manipulação emocional e exploração da vulnerabilidade das vítimas. Ademais, tais práticas não se restringem a delitos de menor potencial ofensivo, como injúria, calúnia ou difamação, mas alcançam formas extremamente gravosas de criminalidade, incluindo a exploração sexual online, a produção e disseminação de material pornográfico infantil e a extorsão sexual continuada.

A dimensão internacional desses crimes, permite que os autores, vítimas, plataformas digitais e servidores de armazenamento estejam localizados em países distintos. Essa dissociação dificulta a identificação dos responsáveis, a definição de jurisdição competente e a obtenção de provas que frequentemente se encontram sob custódia de empresas estrangeiras ou em territórios que não cooperam com as autoridades nacionais.

Compreendemos, portanto, que os crimes digitais enfrentado por esse grupo é de forma complexa, globalizada e altamente lesiva, que exige respostas jurídicas articuladas em nível internacional e capazes de enfrentar tanto a sofisticação tecnológica dos delitos quanto a condição de hipervulnerabilidade das vítimas no ambiente digital.

4 O DESAFIO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E A NECESSIDADE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA

A repressão sobre os crimes digitais praticados contra crianças e adolescentes evidencia, de forma cada vez mais clara, os limites do direito penal interno diante de uma realidade marcada pela transnacionalidade das condutas ilícitas. O modelo clássico de direito penal, estruturado a partir do princípio da territorialidade e da soberania estatal, mostra-se insuficiente para enfrentar crimes que se desenvolvem em um espaço virtual globalizado, no qual as fronteiras geográficas perdem relevância prática.

Habitualmente, o exercício da jurisdição penal está vinculado ao território do Estado. Contudo, nos crimes digitais contra menores, é comum que os integrantes da infração penal estejam dispersos em diferentes países: a vítima pode estar em um Estado, o autor em outro, a plataforma digital sediada em um lugar e os servidores de armazenamento de dados localizados em múltiplas jurisdições. Essa fragmentação gera conflitos de grande competência e dificulta a definição do foro adequado para a persecução penal.

Além dos conflitos de jurisdição, a investigação desses crimes traz obstáculos significativos no que se refere à produção e à obtenção de provas digitais. Dados essenciais para apuração, como registro de acesso, endereço, IP, conteúdos armazenados em nuvem e comunicações eletrônicas, frequentemente se encontram sob a custódia de empresas estrangeiras ou em servidores localizados fora do território nacional. A dependência de pedidos formais de cooperação internacional, muitas vezes lentos e burocráticos, compromete a celeridade das investigações e pode resultar na perda de provas relevantes.

Nesse quadro, a cooperação jurídica nacional assume papel central no enfrentamento dos crimes digitais contra crianças e adolescentes. Instrumentos como a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime adotada em 2001 pelo Conselho da Europa, representa avanços importantes ao estabelecer mecanismos de assistência mútua, preservação rápida de dados e compartilhamento de informações entre

Estados. Entretanto, conforme observado, a ausência de adesão de países estratégicos ao tratado limita sua eficácia e evidencia a necessidade de soluções multilaterais mais abrangentes.

O Direito Penal Internacional, surge como resposta a essas limitações, ao reconhecer que determinados crimes, em razão de sua gravidade e de sua natureza transacional, exigem esforços conjuntos dos Estados. De forma complementar, Immanuel Kant advertia que a inexistência de normas comuns e de cooperação entre os Estados conduz a um Estado de natureza no plano internacional, marcado pela insegurança e pela impossibilidade de efetiva proteção jurídica. Em *À Paz Perpétua*, o autor defende a necessidade de uma ordem jurídica baseada na cooperação e no reconhecimento recíproco entre as nações, como condição para a realização da justiça (KANT, Immanuel, *À paz perpétua*. São Paulo: Martins Fontes, 1795 (2008 p. 34-38).

Diante disso, o enfrentamento dos crimes digitais contra menores exige a superação de uma visão estritamente territorial do direito penal, com o fortalecimento da cooperação internacional, a harmonização mínima das legislações nacionais e a adoção de instrumentos normativos capazes de responder de forma eficaz à complexidade do ambiente digital. Somente através de uma atuação coordenada e transnacional que será possível assegurar a proteção integral da infância e da adolescência frente às novas formas de criminalidade emergentes no ambiente digital.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolve-se a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método dedutivo. O estudo fundamenta-se na análise interdisciplinar de literatura jurídica, filosófica e sociológica, buscando compreender as fragilidades do sistema jurídico contemporâneo na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A utilização de relatórios e dados estatísticos produzidos por organismos internacionais e instituições especializadas permitiu uma contextualização empírica da problemática, evidenciando a dimensão global dos crimes digitais praticados contra crianças e adolescentes. Essa conjugação entre análise normativa e dados empíricos possibilita uma compreensão mais ampla dos limites e das potencialidades do Direito Penal Internacional na tutela das vítimas em ambientes digitais.

REFERENCIAL TEÓRICO

A partir do referencial teórico adotado, observa-se que a vulnerabilidade infantojuvenil não pode ser compreendida apenas como uma consequência do uso indevido da tecnologia.

À luz de Hannah Arendt, a antecipação da exposição da infância ao espaço público digital ocorre sem a salvaguarda necessária à sua proteção, deslocando para as crianças responsabilidades e riscos próprios do mundo adulto.

Manuel Castells, por sua vez, evidencia que a lógica da sociedade em rede potencializa a atuação de agentes criminosos em escala global, tornando ineficazes respostas jurídicas isoladas.

Já Zygmunt Bauman contribui para a compreensão de que a fluidez das instituições jurídicas e sociais dificulta a consolidação de mecanismos estáveis de proteção enquanto Norberto Bobbio reforça a necessidade de instituições internacionais, capazes de garantir a efetividade dos direitos humanos em um cenário de globalização dos riscos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do tema e dos normativos expostos e examinados ao longo da pesquisa evidencia que crianças e adolescentes figura o principal grupo afetado pela criminalidade digital, especialmente no que se refere à exploração sexual, ao aliciamento online e às práticas de extorsão sexual. Os relatórios produzidos por organismos nacionais e internacionais, como o Instituto Americano da Criança (IID), Safernet e as Nações Unidas demonstram um crescimento expressivo das denúncias relacionadas a crime dessa natureza, revelando não apenas a ampliação do acesso ao ambiente digital, mas também a insuficiência das estratégias atualmente adotadas para a proteção infantojuvenil.

A sistematização dos achados permite identificar três eixos centrais de vulnerabilidade.

- I. A superexposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, muitas vezes associada à ausência de mediação familiar e institucional;

- II. - A sofisticação progressiva das práticas criminosas, que se valem de estratégias de manipulação emocional, criação de vínculos artificiais de confiança e uso de tecnologias de anonimização;
- III. - A fragilidade das respostas jurídicas diante da natureza transnacional dos delitos. Esses elementos, quando combinados, ampliam significativamente o risco de vitimização e dificultam a interrupção das condutas ilícitas.

Sob a perspectiva jurídica, os resultados indicam que, embora existam instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Budapeste e a Convenção sobre os Direitos da Criança; a efetividade da tutela penal permanece comprometida por entraves estruturais. A fragmentação legislativa entre os Estados, a ausência de tipificações uniformes e a morosidade dos mecanismos de cooperação internacional contribuem para a impunidade dos agentes e para a revitimização das crianças e adolescentes afetados.

Nesse contexto, a discussão dos resultados revela que a proteção infantojuvenil frente aos crimes digitais exige uma abordagem que ultrapasse a lógica repressiva tradicional, incorporando estratégias preventivas, educativas e cooperativas.

A atuação isolada do Estado mostra-se insuficiente diante da complexidade dos delitos digitais, sendo imprescindível o fortalecimento da cooperação jurídica internacional, o engajamento das plataformas tecnológicas e a implementação de políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização de famílias e comunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu evidenciar que a vulnerabilidade infantojuvenil frente aos crimes digitais constitui um dos principais desafios jurídicos da contemporaneidade, especialmente em razão da transnacionalidade das condutas ilícitas e da insuficiência dos mecanismos tradicionais de tutela penal. O ambiente digital, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades de comunicação e socialização, tem se consolidado como um espaço de riscos acentuados para crianças e adolescentes, exigindo respostas jurídicas compatíveis com sua complexidade.

Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico nacional e os instrumentos internacionais de proteção da infância apresentem avanços normativos relevantes, sua efetividade permanece limitada por entraves estruturais, como a fragmentação legislativa, a morosidade da cooperação internacional e a dificuldade de responsabilização de agentes que atuam em múltiplas jurisdições. Nesse sentido, o Direito Penal Internacional revela-se essencial, mas ainda carece de fortalecimento institucional e normativo para responder de forma adequada às dinâmicas da criminalidade digital.

A partir da análise desenvolvida, conclui-se que a proteção infantojuvenil no ambiente digital demanda uma atuação integrada e multissetorial, que articule o Direito, a ética e a tecnologia. Isso implica não apenas o aprimoramento dos instrumentos repressivos, mas também o investimento em políticas preventivas, como a educação digital de crianças, adolescentes e responsáveis, o fortalecimento dos mecanismos de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais e a ampliação da cooperação entre Estados e organismos internacionais.

Como sugestão para pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de estudos empíricos voltados à avaliação da eficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em casos concretos de crimes digitais contra menores, bem como análises comparadas entre diferentes ordenamentos jurídicos. Ademais, revela-se promissora a investigação de abordagens inovadoras que integrem soluções tecnológicas como inteligência artificial e ferramentas de rastreamento digital à proteção jurídica da infância, desde que orientadas por parâmetros éticos e de respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, reafirma-se que o enfrentamento da vulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital não se limita à repressão penal, mas exige uma redefinição das estratégias jurídicas tradicionais, com vistas à construção de um espaço digital mais seguro, justo e compatível com a dignidade e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste)**. Budapeste, 2001.

INTERNET WATCH FOUNDATION. *Annual report 2023*. [S.l.]: **Internet Watch Foundation, 2023**. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

JUSBRASIL. **Ameaças e vulnerabilidades associadas aos cibercrimes com crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ameacas-e-vulnerabilidades-associadas-aos-cibercrimes-com-criancas-e-adolescentes/880100829>. Acesso em 05 jan. 2026.

JUSBRASIL. **Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/convencao-de-budapeste-sobre-crimes-ciberneticos/1665352986>. Acesso em: 14 jan. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. *ONU News*. **Relatórios sobre exploração sexual infantil online**. Disponível em: <https://violenceagainstchildren.un.org/en/digital-violence-0>. Acesso em: 14 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989.

KANT, Immanuel. **Á Paz Perpétua**, São Paulo: Martins Fontes, 1795 (ed 2008, pg. 34 - 38)

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, ed 2001, p.43-50)

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, pg. 7-15 e pg 41-44)

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pg. 8-14)

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1958 (ed. Brasileira: 2016, pg. 38 - 45 e pg. 52-58)